



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1486434 - RJ (2014/0258250-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
KARINA MARRA DE BRITO CAVALCANTE - DF027265
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059121
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Considera-se demonstrado o interesse jurídico da União quando a hipótese envolve a gestão de patrimônio estratégico nacional e a continuidade de serviços essenciais, o que transcende o mero aspecto econômico.

2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas em que a União é interessada é da Justiça Federal.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1486434 - RJ (2014/0258250-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
KARINA MARRA DE BRITO CAVALCANTE - DF027265
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059121
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Considera-se demonstrado o interesse jurídico da União quando a hipótese envolve a gestão de patrimônio estratégico nacional e a continuidade de serviços essenciais, o que transcende o mero aspecto econômico.

2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas em que a União é interessada é da Justiça Federal.

3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra decisão monocrática do então relator, Ministro Luis Felipe Salomão, que negou provimento aos recursos

especiais interpostos pela agravante e pela União.

Alega a agravante violação dos arts. 50, 113 e 267, IV, do CPC de 1973 e 5º da Lei n. 9.469/1997, tendo em vista a existência de interesse jurídico da União ou, alternativamente, a intervenção autônoma com manutenção da competência da Justiça Federal, uma vez que a própria União apontou seu interesse jurídico na demanda, pois é controladora da Petrobras, cujas decisões são embasadas por pareceres da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do mérito da demanda.

Assevera que, no caso em tela, o interesse da União ultrapassa o aspecto meramente econômico, havendo, sim, interesse jurídico, o que justifica sua manutenção no processo e a competência da Justiça Federal.

Entende que, atendendo ao princípio da eventualidade, é imperioso observar a possibilidade de intervenção anômala nos casos em que a União possui interesse econômico no feito, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.649/1997.

Afirma que o acórdão recorrido extinguiu a demanda em relação à União, anulou os atos praticados após sua inclusão e determinou a remessa dos autos à Justiça estadual para o regular processamento. No entanto, existindo fundamento para se admitir a intervenção da União (art. 5º da Lei n. 9.649/1997), não se justifica a extinção da demanda em relação a ela; além disso, deve ser mantida a competência da Justiça Federal.

Aponta ainda violação do art. 535, II, do CPC de 1973, na medida em que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ausência de interesse jurídico da União ou sobre o reconhecimento da intervenção anômala, que não depende de interesse jurídico, mas os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar

as questões suscitadas.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno para reforma da decisão agravada a fim de que se dê provimento ao recurso especial, reconhecendo-se o interesse jurídico da União ou autorizando-se a intervenção anômala, com a manutenção da competência da Justiça Federal.

Alternativamente, pleiteia que, caso ultrapassadas essas questões, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, seja provido o recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC de 1973, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a prolação de novo julgado para sanar as omissões apontadas.

É o relatório.

VOTO

O debate diz respeito à existência ou não de interesse da União para atuar no feito e, em consequência, à definição da competência para a matéria.

Antes de adentrar a análise, no entanto, é pertinente breve incursão pelo processo originário.

A Fundação dos Economiários Federais ajuizou, na Justiça comum, ação anulatória c/c cobrança em desfavor da Petrobras, pretendendo a anulação da forma de apuração dos dividendos das ações preferenciais e seus reflexos nas demonstrações financeiras das deliberações das assembleias gerais ordinárias de 25/3/1994 e 24/3/1995, compelindo a ré a efetuar a correta distribuição dos dividendos, segundo valor a ser apurado em liquidação.

Em resposta, a Petrobras requereu a inclusão da União no polo passivo, tendo a União informado a pretensão de intervir no processo como assistente, na

forma dos arts. 50 e seguintes do Código de Processo Civil e de acordo com o disposto no 2º da Lei n. 8.177/1991, o que efetivamente foi deferido pelo Juízo estadual, que, em consequência, declinou da competência.

A sentença julgou procedente a ação para anular a forma de apuração dos dividendos das ações preferenciais e seus reflexos nas demonstrações financeiras, bem como as deliberações das assembleias gerais ordinárias da Petrobras realizadas em 25/3/1994 e 24/3/1995, condenando-a a efetuar a correta distribuição dos dividendos, segundo valor a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 320-326).

Na apelação, a Petrobras (fls. 338-351) alegou, preliminarmente, a nulidade por vício de citação da União. No mérito, sustentou que os dividendos relativos aos exercícios de 93 e 94, observados os limites mínimos estabelecidos em lei e em seu estatuto, foram efetivamente pagos à apelada, não havendo falar em ofensa à legislação societária.

A União, na qualidade de assistente simples (fls. 364-366), interpôs apelação, pretendendo a reforma da decisão. Argumentou que dispõe o estatuto da Petrobras que "as ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento), sobre o valor nominal, participando em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de, sua correção monetária anual e de incorporação de reservas de lucros" (fl. 365). Alegou que o resultado da correção monetária do capital, enquanto não capitalizado, é registrado como reserva de capital e, desse modo, não cabe à parte autora receber dividendo sobre a reserva de capital. Aduziu também que o dividendo deverá tomar por base o capital apurado no início do

período; portanto, sem o cômputo do valor da reserva de capital (correção monetária).

O Tribunal de origem, por maioria, considerou "insuficiente a mera manifestação do Procurador para que se configure o interesse jurídico, a firmar a competência da Justiça Federal (STJ, RESP 589612, DJ 1/3/2010), devendo este ser aquilatado pelo Juízo, mostrando-se insuficiente o interesse econômico (STJ, Edcl AG 132273, DJ 16/3/98) face, *in casu*, o artigo 109, da Carta da República, pelo que a presença da União, por força do artigo 5º, da Lei 9469/97, resta 'caracterizada como sendo de natureza ad juvandum, portanto, sem reflexos, que determinem a mudança de competência' (STJ, Edcl AgRg AG 132273, DJ 17/8/98), o que afasta a presença da União, pois os fundamentos alinhados pela União, são de cunho econômico, e não jurídico, implicando na extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à União, e, como corolário, a anulação da sentença de fls. 298/304, com a devolução dos autos ao Juízo Estadual, prejudicados os recursos, e provida a remessa necessária para os fins acima" (fl. 540).

Opostos embargos de declaração pela Funcef e pela União, não foram acolhidos (fls. 562-571).

Sobreveio recurso especial da Funcef (fls. 581-608), requerendo a cassação da decisão *a quo* para que seja mantida a competência da Justiça Federal para julgar a presente causa e alegando o seguinte: a) foi a própria União que informou nos autos seu interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal; portanto, há interesse jurídico da União, a ensejar a assistência, ainda que no mérito não tenha fundamento o pedido da União (intervenção anômala); e b)

aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade e da inexistência de prejuízo.

A União também interpôs recurso especial (fls. 682-688), em que alega que seu interesse não é meramente econômico, pois, defende, além do patrimônio da Petrobras (e, indiretamente, seu próprio patrimônio, dado o evidente interesse econômico), os atos próprios e diretos da União, tais como o Parecer DTN/COREF/DIMOB n. 131/1992 e as Portarias n. 175/1994 e 145/1995 da Secretaria do Tesouro Nacional, que contêm orientação expressa do Ministro da Fazenda no sentido de que o pagamento dos dividendos seja realizado exatamente nos moldes feitos pela Petrobras, ora impugnados pela autora. Destaca que foi representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional na assembleia geral ordinária realizada em 25/3/1994 e em 24/3/1995, cujas deliberações a parte autora pretende anular na presente ação.

A decisão ora atacada está assim ementada (fl. 807):

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONFUSÃO ENTRE ENTE FEDERADO E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. NECESSIDADE DE INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE A ENVOLVER SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

Passo a analisar os argumentos apresentados pela Funcef no agravo interno.

De antemão, importa esclarecer que a questão aqui debatida limita-se, por ora, à existência ou não de interesse da União para figurar como assistente, tendo sido a matéria apreciada pelo relator originário, pois refere-se a relação negocial, sendo, portanto, de competência da Quarta Turma.

Não obstante os fundamentos desenvolvidos pelo então relator, entendo que a decisão monocrática merece reforma.

Isso porque o STJ firmou o entendimento de que é possível o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial quando efetivamente demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia, ou seja, quando existe relação jurídica integrada pelo assistente que **será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional**, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

Assim, no caso concreto, entendo que está evidenciado na espécie o interesse concreto da União, a justificar seu ingresso na condição de assistente simples, na medida em que é inquestionável que será ela, na qualidade de acionista controladora da Petrobras, diretamente atingida pelo provimento jurisdicional.

Reitero que, neste processo, foi a própria Petrobras que requereu a inclusão da União no polo passivo, **o que efetivamente se deu na qualidade de assistente, deferida pelo Juízo estadual**, tendo ensejado, inclusive, o declínio da competência para a Justiça Federal, o que em momento algum foi questionado pelas partes envolvidas diretamente no processo.

De igual sorte, o Juízo federal reconheceu a existência do interesse da União, já que acolheu sua competência e proferiu decisão de mérito sobre a matéria. Alinhada com a Petrobras, a União também apelou da decisão de primeiro grau na condição de assistente simples, tendo seu apelo sido inicialmente recebido pelo relator original, que proferiu decisão de mérito na apelação (fls. 509-521).

Ademais, no Tribunal de origem, o relator originário, depois vencido, fez constar expressamente do voto a prerrogativa da União de ter o prazo em dobro para recorrer, beneficiando-se também da prerrogativa da intimação pessoal, de

modo que foi observado o disposto no art. 508, c/c o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, e no art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993.

A controvérsia somente se iniciou com a apresentação do voto-vista (fl. 526-540), que inaugurou divergência no sentido de haver **questão prévia intransponível, traduzida em ausência de pressuposto processual de validade, a saber, a competência da Justiça Federal**, e concluiu ser "insuficiente a mera manifestação do Procurador para que se configure o interesse jurídico, a firmar a competência da Justiça Federal (STJ, RESP 589612, DJ 1/3/2010), devendo este ser aquilatado pelo Juízo, mostrando-se insuficiente o interesse econômico (STJ, Edcl AG 132273, DJ 16/3/98) face, *in casu*, o artigo 109, da Carta da República, pelo que a presença da União, por força do artigo 5º, da Lei 9469/97, resta 'caracterizada como sendo de natureza ad juvandum, portando, sem reflexos, que determinem a mudança de competência' (STJ, Edcl AgRgAG 132273, DJ 17/8/98)" (fl. 540).

Segundo o voto vencedor, fica afastada a presença da União, pois os fundamentos alinhados pela União seriam de cunho unicamente econômico, e não jurídico, implicando a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à União e, como corolário, a anulação da sentença (fls. 298/304) com a devolução dos autos ao Juízo estadual, prejudicados os recursos.

O julgamento foi concluído **por maioria**. Deu-se provimento à remessa necessária, prejudicados os recursos.

O voto condutor foi assim ementado (fl. 541):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUALCIVIL. PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FUNCEF. AÇÕES PREFERENCIAIS. AFASTAMENTO DA PRESENÇA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL.

- A FUNCEF propôs a presente Ação Anulatória c/c Ação de Cobrança em face da PETROBRÁS, objetivando que fosse anulada, quanto à forma de apuração dos dividendos das ações preferenciais e seus reflexos nas demonstrações financeiras, as deliberações havidas nas Assembléias Gerais Ordinárias de 25 de março de 1994 e 24 de março de 1995 da requerida, condenando-a a efetuar a correta distribuição dos dividendos, segundo o valor a ser apurado em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.

- Vislumbro questão prévia intransponível, traduzida em ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, competência da Justiça Federal. O feito foi ajuizado, originariamente, perante o Juízo da 42a Vara Cível, da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, tendo ocorrido a declinação de competência pelo Juízo Estadual (fls. 283):

- Sustenta a Petrobrás que "A autora, titular de ações preferenciais da PETROBRÁS, ao argumento de que teria sofrido prejuízos da ordem de R\$ 6.723.800,78, em razão de ter a Ré excluído" da base de cálculo dos dividendos preferenciais a parcela correspondente às reservas de correção monetária do capital social realizado, circunstância que resultou na diminuição ilícita dos dividendos que lhe são devidos", ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que julgue procedente o pedido, "anulando-se, quanto à forma de apuração dos dividendos das ações preferenciais e seus reflexos nas demonstrações financeiras, as deliberações havidas nas Assembléias Gerais Ordinárias de 25 de março de 1994 e 24 de março de 1995 da requerida, condenando-a a efetuar a correta distribuição dos dividendos, segundo o valor a ser apurado em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento". Portanto, conforme resta evidente, o que pretende a Autora é a desconstituição de deliberações aprovadas em A.G.O. da Ré.

- Como cediço, insuficiente a mera manifestação do Procurador da União, para que se configure o interesse - jurídico, a firmar a competência da Justiça Federal (STJ, RESP 589612, DJ 1/3/2010), devendo ser aquilatado pelo Juízo, mostrando-se insuficiente o interesse econômico (STJ, EdclAG 32p3, DJ 1 /98) face, *in casu*, o artigo 109, da Carta da República, pelo que a presença da União na forma do artigo 5º, da Lei 9469/97, resta "caracterizada como sendo de natureza *adjuvandum*, portanto, sem reflexos, que determinem a mudança de competência" (STJ, Edcl AgRgAG 1323,J 17/8/98), o que afasta a presença da União, pois os fundamentos alinhados pela União, são de cunho econômico, e não jurídico, implicando na extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a União e, como corolário, a anulação da sentença de fls. 298/304, com a devolução dos autos ao Juízo estadual, prejudicados os recursos, e provida a Remessa Necessária para os fins acima. - Remessa necessária provida, e recursos prejudicados.

No entanto, a decisão de origem está completamente afastada da jurisprudência, inclusive recente, desta Corte sobre a matéria.

Isso porque a jurisprudência do STJ, alinhada com os precedentes do STF, tem consistentemente reconhecido que a competência da Justiça Federal deve ser mantida em casos em que há interesse jurídico significativo da União, mesmo que esse interesse seja inicialmente percebido como econômico. Por exemplo, em casos envolvendo a intervenção da União em processos de empresas estatais, o interesse vai além do econômico, pois abarca questões de política pública que

justificam a jurisdição federal.

Nessa linha:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DA UNIÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. INTERVENÇÃO ANÔMALA NÃO CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. BAIXA DOS AUTOS PARA O TRF COMPETENTE.

I - Cuida-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pela União, que litiga com Forte Comércio Importação, Exportação e Administração Ltda. e Outros, discorrendo que ingressou no processo na qualidade de assistente da Petrobras Distribuidora S.A., deferido à fl. 4.933, logo após a interposição de agravo interno pela assistida, contra decisão que, monocraticamente, negou provimento ao seu recurso especial, tudo em demanda de rescisão contratual cumulada com indenização a envolver valores ainda não liquidados, mas estimados pelas partes entre R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), segundo a União, e R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), segundo os Autores/Embargados.

II - A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo interno interposto por BR Distribuidora, deu provimento ao recurso especial, acolhendo a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Opostos embargos de declaração pela União, alegando unicamente "sanar o vício processual, indicando a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que, a partir do momento da intervenção da União no feito, a Justiça Federal tornou-se absolutamente competente para a análise da questão".

III - Rejeitados os embargos de declaração, entendendo o e. relator que se aplica ao caso o art. 43 do CPC (regra da *perpetuatio jurisdictionis* em favor do TJ/SP), "pontuando ainda que, tendo sido as decisões de mérito proferidas pela Justiça Estadual, tanto no 1º como no 2º grau de jurisdição, não há falar em possibilidade revisional pela Justiça Federal".

IV - Nos embargos de divergência, sustenta-se que, ao adotar tal entendimento, a Quarta Turma divergiu de posicionamento da Segunda e Terceira Turmas, indicando, da Terceira Turma, como paradigma, o REsp n. 843.924/RS e, da Segunda Turma, indicou o REsp n. 556.382/DF. Pugnou pelo provimento dos embargos de divergência para reparo de ordem processual no que tange à determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que, ao reconhecer a União como assistente simples da BR Distribuidora, a remessa dos autos deveria ser determinada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997 traz em sua redação a previsão legal da modalidade da intervenção anômala - intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público - ao dispor nos seguintes termos: "Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

VI - Referida norma legal possibilita que, nas demandas que figurarem como

parte - na qualidade de autoras ou rés - autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, a União e demais pessoas jurídicas de direito público intervenham de maneira ampla, não sendo necessária a demonstração de interesse jurídico, bastando que os atos realizados no processo possam lhes gerar algum reflexo, ainda que meramente econômico.

VII - Outrossim, no que diz respeito à competência por ocasião da ocorrência da intervenção anômala, conforme entendimento desta Corte Superior, a intervenção anômala da União no processo não é causa para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: (AgInt no CC 152.972/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 19/4/2018); (AgInt no REsp 1.535.789/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020); (AgInt no CC 150.843/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3/12/2019, DJe 6/12/2019.)

VIII - A assistência simples, por seu turno, encontra previsão nos arts. 119 a 123 do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do referido código, o assistente simples deve atuar como auxiliar da parte principal, na qual exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido, sendo ainda que do art. 119 extraem-se pressupostos de admissibilidade da assistência, quais sejam: i) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro e; ii) a possibilidade de a sentença influir na relação jurídica.

IX - Em outras palavras, a assistência é admissível quanto for viável o auxílio e enquanto não houver trânsito em julgado da sentença, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Ainda, para intervir no processo, o assistente simples precisa, necessariamente, demonstrar presente interesse jurídico em sentença favorável ao assistido.

X - Dessa forma, verifica-se que, na assistência simples, pela própria dicção do Código de Processo Civil, o terceiro interessado necessita ter interesse jurídico na causa, diferentemente do que ocorre na intervenção anômala, na qual basta, tão somente, o interesse meramente de natureza econômica.

XI - No caso dos autos, no momento da admissão da habilitação da União na demanda, esta foi realizada na qualidade de assistente simples e em decisão que passou irrecorrida, sendo que, conforme anteriormente citado, nesses casos de intervenção, o interesse jurídico na causa deve estar presente e assim o fora reconhecido.

XII - O interesse jurídico específico da União a ser tutelado encontra-se presente, tendo em conta que reflete em evidente interesse público demonstrado na petição de fls. 4.751-4.754 - consubstanciado no abastecimento nacional de combustíveis, considerado de utilidade pública, conforme § 1º do art. 1º da Lei n. 9.847/1999, uma vez que, com a condenação da BR Distribuidora, ora assistida, poderá ser afetada a continuidade das atividades desta e, consequentemente a atividade de distribuição de combustíveis no âmbito nacional, sendo que a alienação de participação societária noticiada não tem o condão de desconstituir tal interesse.

XIII - Com efeito, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, fato que implicaria a remessa dos autos ao Juízo federal. Assim, existindo o interesse da União no feito, na condição de assistente simples, a competência afigura-se como da Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pela União para determinar a baixa não mais ao Tribunal de origem, mas ao Tribunal Regional Federal competente para a análise do feito, para o que desinfluyente o fato de que o acórdão a ser integrado fora proferido no Juízo estadual, uma vez que se trata de matéria atinente à competência absoluta, não sujeita à *perpetuatio jurisdictionis*, consoante expresso no art. 43 do CPC, parte final, tudo nos termos do paradigma.

XIV - Embargos de divergência providos para, prevalecendo o entendimento dado pela Segunda Turma do STJ, reconhecer a competência da Justiça Federal,

determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal competente para novo julgamento dos embargos de declaração. (EREsp n. 1.265.625/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 1º/8/2022.)

Ademais, o interesse jurídico da União no presente caso transcende o mero aspecto econômico, uma vez que envolve a gestão de um patrimônio estratégico nacional e a continuidade de serviços essenciais. A União, como controladora da Petrobras, possui responsabilidade direta sobre as políticas e decisões que afetam não apenas o funcionamento da empresa mas também o abastecimento nacional de combustíveis, uma atividade de utilidade pública, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.847/1999.

Além disso, o fato de as decisões da Petrobras estarem fundamentadas em pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reforça o caráter jurídico do interesse da União, pois esses pareceres vinculam a atuação da empresa ao cumprimento de políticas públicas estabelecidas pelo Estado. A atuação da União, portanto, não se limita a um interesse financeiro, mas abrange a defesa de interesses públicos de grande relevância, como a segurança energética e a estabilidade do mercado de combustíveis.

Resta dizer, quanto à competência para o julgamento da ação na origem, que a Constituição Federal, no art. 109, I, estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente.

Nesse sentido, o precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. ACORDO DE LENIÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DA MULTA PACTUADA. PRETENSÃO DOS DESTINATÁRIOS DE INTERVIREM NO PROCESSO. DECISÃO QUE SUSPENDE INDEFINIDAMENTE O TRÂMITE PROCESSUAL. GRAVE

LESÃO AO INTERESSE E À ORDEM PÚBLICA.

1. À luz do disposto no art. 25 da Lei n. 8.038/90, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a causa tiver por fundamento matéria infraconstitucional, suspender a execução de liminar proferida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, sendo desnecessário o exaurimento de instância. Precedentes.

2. O sobrestamento do pleno cumprimento dos termos de acordo de leniência, importante instrumento de combate à corrupção, e do curso processual de ação revisional pela mera discussão secundária acerca do cabimento ou não da intervenção dos beneficiários da multa acordada traz ofensa à ordem pública, assim visto o respeito ao ordenamento jurídico nacional e às bases estabelecidas para se buscarem meios alternativos e eficazes para a composição de litígios, especialmente quando envolvem ilícitos praticados contra a Administração Pública.

3. O Estatuto Processual Civil (arts. 119 e 120, parágrafo único) prevê a intervenção de terceiros interessados em qualquer procedimento e grau de jurisdição, sem que haja a suspensão do processo, caso alguma das partes alegue que falta ao requerente interesse jurídico.

4. As questões meritórias relacionadas à demonstração de efetivo prejuízo às entidades beneficiárias do acordo de leniência, bem como a matéria relativa à presença de interesse jurídico que justifique a sua intervenção na ação revisional, escapam do âmbito de cognição do pedido de suspensão, cujos limites se restringem à análise da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, não se tratando de sucedâneo recursal.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg na SLS n. 3.203/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

No presente caso, ao se reconhecer o interesse jurídico da União, a competência da Justiça Federal é automaticamente estabelecida, independentemente de onde o processo foi originalmente iniciado. Isso se deve ao fato de que a Justiça Federal é o foro apropriado para causas que envolvem interesses diretos da União, especialmente quando esses interesses estão relacionados.

Nesse contexto, entendo que, na linha dos precedentes desta Corte, evidenciado está o interesse da União, merecendo reforma a decisão monocrática e, em consequência, o acórdão do Tribunal de origem.

Considerando que a decisão anterior do Tribunal de origem limitou-se à análise da preliminar, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal competente para a análise de mérito da demanda.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o interesse jurídico da União no caso concreto e, em consequência, revogando o acórdão de origem a fim de manter a competência da Justiça Federal.

Determino o retorno dos autos para apreciação do mérito da demanda pelo Tribunal Regional Federal competente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.486.434 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0258250-1

Número de Origem:

200202010310865 9800091564

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

KARINA MARRA DE BRITO CAVALCANTE - DF027265

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059121

SILVIA ALEGRETTI - DF019920

MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
KARINA MARRA DE BRITO CAVALCANTE - DF027265
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059121
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024